



**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

**Comarca de Sorocaba**

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara Cível**

**Cartório da 2ª Vara Cível**

**Rua 28 de Outubro, 691, Alto da Boa Vista - Sorocaba - CEP**

**18087-080 - Fone: (15) 3228-5148**

**e-mail: sorocaba2cv@tjsp.jus.br**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1030538-62.2015.8.26.0602**

Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**

Requerente: **Elastotec Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Eireli**

Requerido: **ZANAFLEX BORRACHAS LTDA**

**CONCLUSÃO**

Em 13 de dezembro de 2019, faço estes autos conclusos à MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito: Dra. Alessandra Lopes Santana de Mello

Vistos.

**ELASTOTEC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA-EIRELI** distribuiu, em 21.10.2015, pedido de recuperação judicial, sustentando, em síntese, produzir componentes de borracha para atender aos mercados do segmento automotivo, motopeças, válvulas industriais e eletrodomésticos, estando, no entanto, em crise econômica-financeira (fls. 02/16). Juntou documentos (fls. 17/191).

Em 29.03.2016, foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa autora, tendo sido nomeado como Administrador Judicial o escritório **ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**, na pessoa de sua sócia Antonia Viviana Santos Oliveira Cavalcante (fls. 493/494).

A recuperanda apresentou o plano de recuperação judicial às fls. 748/946, tendo apresentados objeções os credores Banco Itaú-Unibanco, Banco Bradesco S.A, Zanaflex Borrachas Ltda, Banco do Brasil S.A, Banco Safra S.A, Caixa

**1030538-62.2015.8.26.0602 - lauda 1**



**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

**Comarca de Sorocaba**

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara Cível**

**Cartório da 2ª Vara Cível**

**Rua 28 de Outubro, 691, Alto da Boa Vista - Sorocaba - CEP**

**18087-080 - Fone: (15) 3228-5148**

**e-mail: sorocaba2cv@tjsp.jus.br**

Econômica Federal, Quantiq Distribuidora Ltda, Banco Santander (Brasil) S.A (fls. 959/960, 963/964, 993/994, 998/1102. 1016/1022, 1023/1024, 1088/1090, 1091/1093).

À fl. 1142, houve prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda por mais 180 dias.

Houve aditamento do plano de recuperação judicial às fls. 1565/1573.

Realizada a Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 56 da Lei 11.101/2005, para deliberação acerca do Plano de Recuperação Judicial e seu aditamento, houve sua aprovação.

Em 05.09.2017, houve homologação judicial do plano de recuperação judicial, devidamente aditado, conforme decisão judicial proferida às fls. 1696/1697.

Ao recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de homologação do plano de recuperação judicial foi negado provimento, conforme o v. acórdão de fls. 2261/2271.

Às fls. 2359/2366, a Administradora Judicial noticiou ter sido avisada pelo gestor Vinicius Lima de Carvalho acerca da venda de 100% das quotas do sócio da recuperanda à empresa Thum ABDO Consultoria e Gestão Ltda e que, diversamente do pactuado entre essas partes, houve o afastamento do gestor da empresa Vinicius Lima de Carvalho.

Relatou, ainda, que a adquirente deixou de pagar os funcionários e ter constatado que a grande maioria dos funcionários encontrava-se em



**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

**Comarca de Sorocaba**

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara Cível**

**Cartório da 2ª Vara Cível**

**Rua 28 de Outubro, 691, Alto da Boa Vista - Sorocaba - CEP**

**18087-080 - Fone: (15) 3228-5148**

**e-mail: sorocaba2cv@tjsp.jus.br**

greve desde 24.09.2019.

Às fls. 2370/2384, informou ter constatado, em diligência *in loco* realizada em 30.10.2019, por volta das 12h, ter havido o corte de energia elétrica da sede da recuperanda, por falta de pagamento, bem como a ausência de funcionários no local, dada sua dispensa. Acresceu, ainda, que três clientes importantes realizaram a retirada de seus moldes, em razão da paralisação das atividades da empresa.

Apurou ter sido ajuizada ação judicial em face da recuperanda e de outras empresas, sob os fundamentos de descumprimento de obrigações contidas no contrato de alienação de quotas sociais da recuperanda e de ocorrência de diversas transações financeiras (transferências bancárias) desprovidas de lastro da recuperanda em favor de empresas que não possuem ligação com a atividade da recuperanda.

Por fim, identificou a Administradora Judicial que, em 29.10.2019, foi distribuída ação de despejo em face da recuperanda, em decorrência do inadimplemento dos aluguéis vencidos nos meses de setembro e outubro/2019.

Em virtude dos fatos noticiados, fora proferida decisão às fls. 2634/2637, que 1) declarou suspensos os efeitos do contrato de compra e venda e de cessão das quotas de titularidade do titular da empresa recuperanda; 2) impôs às empresas adquirentes o dever de se absterem de alienação de bens móveis e imóveis da recuperanda, de movimentação de valores e créditos da mesma; 3) determinou-se a comunicação às instituições financeiras da suspensão da alteração da representação e gestão da recuperanda, vedando-se as transações financeiras; 4) intimou-se o antigo titular da recuperanda a que ele tomasse as providências a evitar o perecimento de bens da recuperanda; 5) determinou-se a expedição de mandado judicial a que o Oficial de Justiça pudesse constatar o encerramento das atividades da recuperanda e fizesse o arrolamento de

**1030538-62.2015.8.26.0602 - lauda 3**



**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

**Comarca de Sorocaba**

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara Cível**

**Cartório da 2ª Vara Cível**

**Rua 28 de Outubro, 691, Alto da Boa Vista - Sorocaba - CEP**

**18087-080 - Fone: (15) 3228-5148**

**e-mail: sorocaba2cv@tjsp.jus.br**

bens existentes no interior dos estabelecimentos da recuperanda; 6) por fim, determinou-se à recuperanda que informasse se manteve o cumprimento das obrigações financeiras do plano de recuperação judicial.

Às fls. 2638/2648, manifestou-se o ex-titular da empresa recuperanda, mediante apresentação de documentos (fls. 2649/2753).

Às fls. 2775/2777, uma empresa credora requereu a convolação da recuperação judicial em falência, com fundamento no art. 94, inc. III, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, com extensão dos efeitos para as empresas adquirentes das quotas sociais.

A Administradora Judicial noticiou estar a gestão da empresa sendo exercida por Vinicius Lima de Carvalho, mas ter havido o comprometimento da possibilidade de prosseguimento das atividades da recuperanda e ter havido o descumprimento do plano de recuperação judicial, tendo uma das empresas credoras afirmado que não recebeu qualquer pagamento da recuperanda. Pugnou, pois, pela convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 61, §1º, da LFR. Manifestou-se, no entanto, pela autorização à continuidade provisória das atividades da empresa, em virtude do recebimento por esta de novo pedido no valor de U\$ 90.000,00, que poderia aumentar os recursos financeiros da empresa (fls. 2781/2785).

Às fls. 2805/2806, manifestou-se a recuperanda, solicitando autorização para atender a mais um pedido de serviço direcionado à empresa e a liberação da movimentação bancária junto ao Banco Bradesco, a fim de ser possível atender o pedido.

O representante ministerial manifestou-se pelo deferimento do pedido de liberação de movimentação financeira dos recursos depositados no banco



**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

**Comarca de Sorocaba**

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara Cível**

**Cartório da 2ª Vara Cível**

**Rua 28 de Outubro, 691, Alto da Boa Vista - Sorocaba - CEP**

**18087-080 - Fone: (15) 3228-5148**

**e-mail: sorocaba2cv@tjsp.jus.br**

indicado, mediante apresentação de extrato bancário e relação de funcionários registrados que deverão receber seus salários, mediante o levantamento de valores diretamente pelos credores (fl. 2827).

Determinada à recuperanda a apresentação de prova documental necessária à apreciação de seu pedido (fl. 2829), esta juntou os documentos de fls. 2862/2861.

À ocasião, concordou que a convenção da presente recuperação judicial em falência é imperiosa, por não guardar a empresa condições de dar cumprimento às obrigações assumidas. Insistiu, no entanto, na liberação da movimentação bancária e na autorização de venda antecipada do maquinário e mobiliário que guarnecem a empresa, conforme proposta recebida (fls. 2830/2831).

Às fls. 2860/2861, informou, dentre outras coisas, ter o cliente desistido da contratação de serviço no valor de U\$90.000,00.

**É o relatório.**

**Decido.**

A convolação da presente recuperação judicial em **falência** impõe-se como medida de rigor.

O art. 73, em seu inciso IV, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência determina o decreto da falência durante o processo de recuperação judicial *"por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do §1º do art. 61 desta lei"*.

O parágrafo único do mesmo artigo autoriza a decretação de

**1030538-62.2015.8.26.0602 - lauda 5**



**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

**Comarca de Sorocaba**

**JUÍZO DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> Vara Cível**

**Cartório da 2<sup>a</sup>. Vara Cível**

**Rua 28 de Outubro, 691, Alto da Boa Vista - Sorocaba - CEP**

**18087-080 - Fone: (15) 3228-5148**

**e-mail: sorocaba2cv@tjsp.jus.br**

falência por *inadimplência de obrigação não sujeita à recuperação judicial* ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 dessa lei, que encerra, dentre outras, a *realização de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não*.

No caso em tela, verificou-se ter a recuperanda incorrido em tais práticas, impondo-se o decreto de falência.

Intimada expressamente a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, a recuperanda quedou-se silente a esse respeito, em um primeiro momento, consoante se infere de sua manifestação de fls. 2805/2806 e seguintes.

A recuperanda não se defendeu da afirmação da Administradora Judicial de que a empresa deixou de pagar seus credores, conforme apurado em comunicação com os mesmos.

Em manifestação subsequente, admitiu ser imperiosa sua falência, à falta de impossibilidade de prosseguimento de suas atividades e cumprimento de suas obrigações (fls. 2830/2831).

Além do descumprimento do plano de recuperação judicial, o titular da recuperanda, José Ricardo Lopes de Carvalho, alienou 100% de suas quotas subscritas e integralizadas à empresa Alljaber Company Investimentos e Participações Ltda, mediante remuneração em dinheiro, em 26.07.2019, sem prévia comunicação e autorização judicial (fls. 2554/2576).

O negócio de cessão de quotas fora realizado, portanto, sem a fiscalização da Administradora Judicial e dos credores, bem como sem o controle judicial.



**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

**Comarca de Sorocaba**

**JUÍZO DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> Vara Cível**

**Cartório da 2<sup>a</sup>. Vara Cível**

**Rua 28 de Outubro, 691, Alto da Boa Vista - Sorocaba - CEP**

**18087-080 - Fone: (15) 3228-5148**

**e-mail: sorocaba2cv@tjsp.jus.br**

De se registrar, ademais, não ter a empresa adquirente das quotas da recuperanda se insurgido contra a alegação de que houve transferências de valores depositados em contas bancárias da recuperanda a outras empresas do mesmo grupo econômico da adquirente, conquanto estas não mantenham qualquer ligação com a atividade desenvolvida pela recuperanda (fl. 2377).

Com efeito, não impugnou os extratos bancários juntados às fls. 2532/2553, que evidencia a realização dessas transferências bancárias, ou justificou a prática adotada, o que configura transferência indevida de ativos financeiros da recuperanda a terceiros, sem justa razão.

Tais condutas são manifestamente *ilegais*, por violarem os princípios e regras próprias da recuperação judicial, quais sejam, os deveres de transparência e idoneidade da recuperanda, de sujeição à fiscalização e controle pelo juízo e credores acerca das atividades desempenhadas e de respeito ao cumprimento do plano de recuperação judicial até a quitação dos débitos.

Não se olvida que a transferência de participações societárias ou de controle societário constituem um dos meios de recuperação judicial, dada a possibilidade de ingresso de novos recursos financeiros ao devedor ou de alteração de estratégia empresarial, com a modificação de seus administradores.

Ocorre que tal passo pressupõe a ciência prévia dos credores e do juízo, a fim de evitar práticas fraudulentas e o risco de dissipaçāo de ativos da recuperanda. É preciso verificar se os adquirentes das quotas ou do controle societário guardam meios e condições de gerir, com seriedade, a administração da empresa em recuperação judicial e de prosseguir no cumprimento do plano de recuperação judicial.

Nesse sentido, vem decidindo o Egr. Tribunal de Justiça de

**1030538-62.2015.8.26.0602 - lauda 7**



**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

**Comarca de Sorocaba**

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara Cível**

**Cartório da 2ª Vara Cível**

**Rua 28 de Outubro, 691, Alto da Boa Vista - Sorocaba - CEP**

**18087-080 - Fone: (15) 3228-5148**

**e-mail: sorocaba2cv@tjsp.jus.br**

São Paulo, *in verbis*:

Agravo de instrumento - Recuperação Judicial - Decisão de homologação do PRJ - Inconformismo do credor – Acolhimento pelo Relator Sorteado, com determinação de quebra – Divergência manifestada pelo 2º Juiz, que dá provimento, com observação - 3º Juiz que vota com o Relator Sorteado – Julgamento estendido, conforme entendimento pacífico desta C. Câmara Reservada – Acolhimento do inconformismo, para *afastar a homologação e determinar a apresentação de novo PRJ, devidamente consolidado, observadas as seguintes restrições*: (i) preservação das garantias dos coobrigados, cujos credores não anuam expressamente com a liberação; (ii) transparência no tratamento de eventual subclasse, justificando sua criação e os limites para adesão dos credores; (iii) *observância da necessidade de autorização judicial, de modo a viabilizar o controle dos credores, do administrador judicial, do Ministério Público e do juiz da recuperação, quanto à alienação de ativo, filiais, UPIs, reorganização societária e compensações*; e (iv) comprovação do início do pagamento dos credores trabalhistas, no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste acórdão, acrescidos de correção monetária e juros, desde o término do stay period, nos termos do Enunciado I, deste C. Grupo de Câmaras Reservado de Direito Empresarial – Decisão reformada - Recurso provido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2083386-64.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Osasco - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2019; Data de Registro: 27/02/2019) (g.n.)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. *Pretensão de alteração do contrato social e arquivamento na JUSCEP, para formalizar a retirada do Agravante de sociedade empresária por prazo indeterminado. Juízo a quo que suspendeu a ação enquanto estiver em andamento a recuperação judicial da sociedade empresária Agravada. Decisão recorrida que deve ser mantida. Plano de recuperação aprovado em AGC. Alteração da cláusula de administração da sociedade em recuperação que exige prévia aprovação do juízo da recuperação, do administrador judicial e dos credores. Recurso*



**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

**Comarca de Sorocaba**

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara Cível**

**Cartório da 2ª Vara Cível**

**Rua 28 de Outubro, 691, Alto da Boa Vista - Sorocaba - CEP**

**18087-080 - Fone: (15) 3228-5148**

**e-mail: sorocaba2cv@tjsp.jus.br**

**não provido.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2093187-43.2014.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2014; Data de Registro: 08/10/2014) (g.n.).

Nessa senda, quer em razão do descumprimento do plano de recuperação judicial, quer em razão da alienação do controle societário e da transferência de ativos a terceiros, sem prévia autorização, bem como diante do expresso reconhecimento da impossibilidade de cumprimento das obrigações financeiras assumidas e de prosseguimento das atividades empresariais, de rigor o decreto de falência.

Inviável permitir a continuidade provisória das atividades empresariais como requerido pela recuperanda, a despeito do disposto no art. 99, inc. XI, da Lei nº 11.101/05.

O pedido formulado pela recuperanda nesse sentido adveio de suposta proposta de contratação de serviço que geraria à empresa um faturamento de U\$90.000,00. Para tanto, solicitou-se a liberação da movimentação bancária junto ao Banco Bradesco, a fim de ser possível atender o pedido.

Ocorre que tal pedido veio desprovido de qualquer contrato ou documento capaz de gerar segurança ao juízo acerca de sua existência e idoneidade. Intimado expressamente a apresentar prova documental a esse respeito, a recuperanda informou a desistência do pedido formulado pelo cliente.

Sua insistência quanto à liberação de valores bancários para pagamento de funcionários e cumprimento de outros pedidos formulado por outros clientes não comporta acolhimento, eis que demasiadamente genéricos.



**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

**Comarca de Sorocaba**

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara Cível**

**Cartório da 2ª Vara Cível**

**Rua 28 de Outubro, 691, Alto da Boa Vista - Sorocaba - CEP**

**18087-080 - Fone: (15) 3228-5148**

**e-mail: sorocaba2cv@tjsp.jus.br**

A recuperanda não demonstrou estar em atividade.

Nas visitas realizadas pelo Administrador Judicial, os prédios da recuperanda encontravam-se vazio de pessoas, como retrataram as fotografias juntadas aos autos, tendo sido apurada a existência de greve de funcionários em decorrência da falta de pagamento de salários.

Em diligência realizada pelo oficial de justiça, este não certificou a existência de máquinas em funcionamento ou a presença de funcionários.

A recuperanda também não demonstrou quais serviços encontram-se em andamento e que trariam efetivo acréscimo patrimonial à massa falida. Tampouco, precisou, com segurança, quanto em dinheiro precisaria movimentar para dar continuidade aos serviços.

Impõe-se indeferir, pois, o pedido de continuidade provisória de suas atividades.

Por fim, faço anotar que o decreto de falência da recuperanda não obstará a venda de ativos ou o acolhimento da proposta de compra de maquinários, equipamentos, veículos, entre outros, no valor de R\$ 2.300.000,00, considerando permitir a Lei 11.101/05 a *venda antecipada*.

Como cediço, não mais se exige que a liquidação dos ativos ocorra apenas após a apuração do passivo. Para fins de maximização do valor dos ativos, esses podem ser alienados após a arrecadação, preferencialmente em bloco, como propôs a empresa descrita às fls. 2855/2856.

Poderá o administrador fazer contato com aludida empresa.

**1030538-62.2015.8.26.0602 - lauda 10**



**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

**Comarca de Sorocaba**

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara Cível**

**Cartório da 2ª Vara Cível**

**Rua 28 de Outubro, 691, Alto da Boa Vista - Sorocaba - CEP**

**18087-080 - Fone: (15) 3228-5148**

**e-mail: sorocaba2cv@tjsp.jus.br**

para verificar se guarda até o presente o interesse demonstrado na aquisição.

**Os pedidos de extensão dos efeitos da falência a outras pessoas jurídicas ou sócios deverão ser formulados em incidentes próprios, a fim de que nesses, se o caso, sejam conduzidas as respectivas apurações e decisões, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.**

À vista do exposto, **DECRETO** hoje, nos termos dos artigos 73, inciso IV e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, a falência de ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA-EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.988.308/0001-16, com sede na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, na Rua Pereira da Fonseca nº 449, bairro do Éden na cidade de Soracaba .

Portanto:

**1)** Mantendo como Administrador Judicial **ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA** (com regular habilitação perante este Juízo), com endereço eletrônico  **contato@acfb.com.br ou antonia@acfb.com.br**, devendo ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34).

Nos termos do que determina o artigo 24 da Lei 11.101/2005, fixo a remuneração do Administrador Judicial em 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens na falência.

**2)** Deve o Administrador Judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontram (artigos 108 e 110), para realização do ativo

**1030538-62.2015.8.26.0602 - lauda 11**



**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

**Comarca de Sorocaba**

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara Cível**

**Cartório da 2ª Vara Cível**

**Rua 28 de Outubro, 691, Alto da Boa Vista - Sorocaba - CEP**

**18087-080 - Fone: (15) 3228-5148**

**e-mail: sorocaba2cv@tjsp.jus.br**

(artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109 da referida lei.

**3)** Fixo o termo legal da falência nos 90 (noventa) dias que antecederam ao pedido de recuperação judicial, conforme o art. 99, inciso II, da referida lei.

**4)** O administrador da falida deve apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

**5)** Deve o administrador da falida cumprir o disposto no artigo 104 de referida lei. A tanto, deve apresentar, no prazo de dez dias, referidas declarações por escrito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deve comparecer em cartório para assinatura do termo de comparecimento. **Intime-se por edital e pessoalmente a tanto.**

**6)** Fica o administrador da falida advertido, ainda, que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

**7)** Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

**8)** Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver).



**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

**Comarca de Sorocaba**

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara Cível**

**Cartório da 2ª Vara Cível**

**Rua 28 de Outubro, 691, Alto da Boa Vista - Sorocaba - CEP**

**18087-080 - Fone: (15) 3228-5148**

**e-mail: sorocaba2cv@tjsp.jus.br**

**9)** Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102 da Lei 11.101/2005.

**10)** Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.

**11)** Tendo em vista a convolação da Recuperação Judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao Administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, §1º, da LRF), a fim de que o Administrador Judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, §2º, da LRF.

As habilitações ou divergências deverão ser **encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através do e-mail contato@acfb.com.br ou antonia@acfb.com.br**, o qual deverá ser informado no referido edital do art. 99, parágrafo único, a ser publicado. As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente ao Administrador Judicial, como determinado, não serão consideradas para fim de habilitação.

**12)** Intime-se o Ministério Público.

**13)** Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de **OFÍCIO** aos órgãos elencados abaixo, bem como de **CARTA DE CIENTIFICAÇÃO** às Fazendas, **devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o**



**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

**Comarca de Sorocaba**

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara Cível**

**Cartório da 2ª Vara Cível**

**Rua 28 de Outubro, 691, Alto da Boa Vista - Sorocaba - CEP**

**18087-080 - Fone: (15) 3228-5148**

**e-mail: sorocaba2cv@tjsp.jus.br**

**endereço do administrador judicial nomeado.**

O Administrador Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Rua Barra Funda, 930 – 3º andar – Barra Funda - CEP: 01152-000 – São Paulo/SP;

**Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;**

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina – Gerência GECAR, CEP: 05311-030 – São Paulo/SP: **Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;**

**CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI** – Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 – São Paulo/SP: **Deverá encaminhar a DECA referente às falidas, para o endereço do administrador judicial nomeado;**

**SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA** - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 – São Paulo/SP: **informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;**

**BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO -**

**1030538-62.2015.8.26.0602 - lauda 14**



**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

**Comarca de Sorocaba**

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara Cível**

**Cartório da 2ª Vara Cível**

**Rua 28 de Outubro, 691, Alto da Boa Vista - Sorocaba - CEP**

**18087-080 - Fone: (15) 3228-5148**

**e-mail: sorocaba2cv@tjsp.jus.br**

Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 – São Paulo/SP: **Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;**

**BANCO BRADESCO S/A.** - Cidade de Deus, s/nº – Vila Iara - CEP: 06023-010 – Osasco/SP: **Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6**  
**– S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;**

**DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS** - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 – São Paulo/SP: **Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;**

**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL – UNIÃO FEDERAL** - Alameda Santos, 647 - 01419-001 – São Paulo/SP: **Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;**

**PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar – Sé - 01017-000 – São Paulo – SP:  
**Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;**

**SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA:**  
**Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.**

**P.I.**

Sorocaba, 13 de dezembro de 2019.



**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

**Comarca de Sorocaba**

**JUÍZO DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> Vara Cível**

**Cartório da 2<sup>a</sup>. Vara Cível**

**Rua 28 de Outubro, 691, Alto da Boa Vista - Sorocaba - CEP**

**18087-080 - Fone: (15) 3228-5148**

**e-mail: sorocaba2cv@tjsp.jus.br**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**